



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013441-17.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Rivaldir Inácio Nascimento

ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB: 15.645)

APELADO : Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador-Geral
Gilberto Carneiro da Gama e outros.

ORIGEM : Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública de João Pessoa

JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA E O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. POLO ATIVO COMPOSTO POR EX-POLICIAL MILITAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Para estes casos a Constituição Federal reservou uma Ação própria (*habeas data*), não se admitindo, sequer, a aplicação do princípio da fungibilidade, por se caracterizar erro grosseiro o manejo de uma Ação Cautelar de Exibição em seu lugar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO, DE OFÍCIO, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO**,, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 81.

RELATÓRIO

Trata-se Apelação Cível interposta por Rivaldir Inácio do Nascimento, fls. 63/65, contra Sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara da

Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, fls. 57/61, proposta contra o Estado da Paraíba e o Comandante-Geral da Polícia Militar paraibana, julgou o pedido improcedente.

Em suas razões o Recorrente informa que apresentou as razões concretas do seu pedido, demonstrando o seu interesse processual, requer, ao final, o Provimento do Recurso para reformar a Sentença, determinado ao Apelado que apresente a documentação solicitada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar de prescrição do fundo de direito, declarando-se a prejudicialidade do mérito, fls. 74/77v.

É o relatório.

VOTO

Entendo, desde logo, pela nulidade da presente Ação, uma vez que este não é o meio processual adequado para o resultado almejado pelo Apelante/Autor, uma vez que o art. 844 do antigo Código de Processo Civil previa:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Vê-se, desde logo, que dentre as hipóteses elencadas pelo antigo CPC, para que fosse deferida uma exibição judicial, nenhuma delas se enquadra no caso dos autos, que busca a exibição de informações do Autor constantes em registros de uma entidade governamental (Comando Geral da Polícia Militar).

Ademais, registre-se que mesmo quando cabível a Ação de Exibição é necessário a prova da recusa administrativa para a sua propositura, sob pena de o Autor ser declarado carecedor da ação, por falta de interesse de agir (Entendimento do STJ - REsp n. 1.349.453/MS, julgado em 26.11.2014, sob o rito dos recursos repetitivos).

Para os casos, como os da espécie, a Constituição Federal reservou uma Ação própria (*habeas data*), não se admitindo, sequer, a aplicação do princípio da fungibilidade, por se caracterizar erro grosseiro o manejo de uma Ação Cautelar de Exibição em seu lugar, e não é só por isso, considerando que o foro adequado, em Ações desta natureza, considerando as nuances e os atores processuais envolvidos no caso, não é o Primeiro Grau.

Reconheço que a nulidade processual é uma das medidas mais drásticas no meio judicial, no entanto, o primado do devido processo legal e a observância dos remédios constitucionais postos à disposição dos cidadãos, obriga os Tribunais a tomar decisões desta envergadura, inclusive como forma de acentuar o caráter pedagógico das, eventuais, reformas empreendidas pelas Cortes de revisão, do contrário os cânones constitucionais serão relativizados ao seu extremo, tornando-se verdadeiras 'letras mortas'.

Isto posto, fazendo uso do amplo efeito devolutivo do Recurso de Apelação, **EXTINGO O PROCESSO**, de ofício, pela inadequação da via processual eleita, restando prejudicado o Recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator